



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201900044001092

Nome: ESCOLA BILÍNGUE GUERRA

Assunto: **Parecer/Voto CEE/CEB N. 368/2019**

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 35/2019

Parecer/Voto CEE/CEB N. 368/2019

1. Histórico

A **Escola Bilíngue Guerra** mantida pela Escola Bilíngue Guerra Eireli - ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ - sob o N. 19.928.970/0001-80, localizada na Rua Antônio Ferreira dos Santos, Quadra 18, Lote 01, Campos Elíseos, Rio Verde/GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o credenciamento e a autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano de forma gradativa.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- Requerimento, fls. 02/03;
- Comprovante de Endereço, fls. 04/05;
- Contrato Social, fls. 06/24;
- Certidão, fls. 25/36;
- Comprovação de Sustentabilidade, fls. 37/55;
- Nominata, fls. 56/92;
- Projeto Político Pedagógico, fls. 93/94;
- Identificação da Unidade Escolar, fls. 95/130;
- Regimento Escolar, fls. 131/164;
- Direito, Deveres e Penalidades dos Discentes, fls. 165/ 180;
- Matrículas, fls. 181/194;
- Classificação e Reclassificação, fls. 195/199;
- Descarte, fls. 200/204;
- Síntese do Currículo Pleno, fls. 205/230;
- Acervo Bibliográfico, fls. 231/243;
- Matriz Curricular, fl. 244;
- Ata, fls. 245/247;
- Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, fl. 248;
- Alvará de Licença Sanitária, fls. 249/250;
- Projeto, fls. 251/254;
- Declaração, fl. 255;
- Ata de Resultados Finais 2017/2018, fls. 256/258;
- Diligência, fls.259/260;
- Laudo Técnico, fls. 261/268.

2. Análise

A **Escola Bilíngue Guerra** requer o credenciamento e a autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, de forma gradativa, no entanto, iniciou a oferta desta modalidade de ensino com o 1º ano em 2017 e o 2º ano em 2018, sem a devida autorização.

Quanto ao aspecto físico, a escola possui cinco salas de aula, banheiros, enfermaria, quadra coberta, sala de ballet, refeitório e banheiro para cadeirantes. Não possui um espaço físico determinado para a biblioteca, no entanto, destaca que as salas de aula possuem um centro de leitura, descrevendo às fls. 231/243 o seu acervo.

Quanto aos dados Estatísticos estão matriculadas 38 crianças, constando também no processo, duas transferências. Dessa forma, quanto ao número de alunos por sala está conforme determina o artigo 34 da Lei Complementar nº 26/98.

No que se refere a habilitação do corpo docente, percebe-se pela nominata, às fls 56/92 que está conforme ao exigido pelos parágrafos 1º, 2º e 3º do art.41 da Resolução CEE/CP nº 03/2018.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional LDB nº 9.394/1996, bem como, conforme a Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Destaca-se, por outro lado, que os regimentos escolares não poderão contrariar a legislação educacional em vigor.

Ressalte-se que a Escola Bilíngue Guerra não trata em seu currículo da temática História e Cultura Afro Brasileira, conforme determina a legislação educacional, sendo, obrigatório, portanto, a inclusão currículo.

É mister deixar claro que apesar da ausência de normativas em âmbito nacional e, também, no âmbito deste Conselho que trata da execução de uma proposta curricular para Escola Bilíngue, bem como, o estabelecimento de critérios e requisitos para a oferta e certificação dos alunos, a Escola Bilíngue Guerra, sediada em Rio Verde, não apresenta em seu Projeto Político Pedagógico a metodologia de oferta do bilinguismo.

Outra questão a ser ressaltada é que a legislação educacional brasileira determina que o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, conforme estabelecido no parágrafo 2º, do art. 210, da Constituição Federal e ainda, no parágrafo 3º, do art. 32 da Lei nº 9.394/96. Logo, a língua nacional deve merecer atenção especial em todo o período da escolarização.

Dessa maneira, tais dispositivos são imperiosos em determinar que a Matriz Curricular contemple a Base Nacional Comum Curricular em língua portuguesa e os outros componentes poderão ser ministrados em língua estrangeira, ofertados de maneira transversal ou interdisciplinar.

3. Voto

Considerando a legislação vigente e os documentos contidos nos autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Escola Bilíngue Guerra**, mantida pela Escola Bilíngue Guerra Eireli-ME, inscrita no CNPJ sob o N. 19.928.970/0001-80, localizada na Rua Antônio Ferreira dos Santos, Quadra 18, Lote 01, Campos Elíseos, Rio Verde/GO, referente à oferta do ensino fundamental do 1º ano desde 2017 e 2º ano desde 2018, até a presente data.

- **Credenciar** a **Escola Bilíngue Guerra**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2022.
- **Autorizar** o funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2022.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
- **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N°. 01/2004 e Parecer CNE/CP N°. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N°. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Determinar** que no prazo de 60 dias a Escola Bilíngue Guerra apresente o Projeto Político Pedagógico com o detalhamento da metodologia utilizada para a oferta do bilinguismo.
- **Determinar** que seja apresentada em 60 dias nova matriz curricular que contemple a estrita obediência da legislação, com carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas anuais, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, sendo estes destinados aos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular em língua portuguesa, complementadas por outra carga horária que

contemple a necessidade do ensino em língua estrangeira adotada.

- **Determinar** aos gestores escolar que observem e cumpram o determinado no Art. 7º da Resolução nº 008/2018, quanto à adequação do Projeto Político Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 12 dias do mês de julho de 2019.

Jaime Ricardo Ferreira

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou, por **unanimidade**, o voto do Conselheiro(a) Relator(a).



Documento assinado eletronicamente por **JAIME RICARDO FERREIRA, Conselheiro (a)**, em 01/08/2019, às 09:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ESTER GALVAO DE CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 02/08/2019, às 13:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8213566** e o código CRC **442F01B7**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900044001092



SEI 8213566